



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

## **Regulamento Municipal da Floresta**

“O sector silvícola assume grande importância, não só pela sua extensão e produtividade, como por constituir um suporte do sistema agrícola adjacente. É de lembrar aqui que as áreas cultivadas na Gândara ocorrem predominantemente em espaços de clareira da mata, beneficiando assim do efeito de protecção dos ventos e da produção de matos e carumas para estrumação, proporcionado pelos povoamentos florestais adjacentes.”

Retirado de “Relatório Síntese do Plano Director Municipal de Cantanhede”

1994

Cantanhede, Março de 2004

PREÂMBULO



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

A floresta portuguesa constitui o principal recurso natural do país, além disso renovável. Nela harmonizam-se interesses de natureza económica, ecológica e social, assumindo-se a primeira como motor para usufruto dos bens e serviços, tangíveis e intangíveis, de natureza ambiental e social.

As superfícies florestais em Portugal ocupam cerca de 38% do território continental, mantêm uma elevada diversidade biológica, das mais elevadas da União Europeia e têm no sector económico um papel de relevo, constituindo significativa fonte de emprego, directo e indirecto, nomeadamente nas regiões mais desfavorecidas, contribuindo decisivamente para o desenvolvimento rural e sendo preponderante a fixação das populações.

Esta mancha florestal é fundamental para o equilíbrio ambiental, sendo essencial à manutenção da qualidade do ar, ao combate à erosão e a desertificação e à regularização dos regimes hídricos, desempenhando ainda na sua vertente social, com peso crescente na sociedade portuguesa, um importante papel como fonte de recreio e sustento de actividades e serviços ligados ao lazer.

A importância do sector florestal na economia e na sociedade, as suas características, problemas e perspectivas tornam imperativa uma intervenção muito eficiente da Administração Pública no enquadramento e no apoio da floresta numa perspectiva equilibrada de exploração sustentável e de valorização competitiva, para responder às necessidades das gerações presentes e futuras, num quadro de desenvolvimento rural integrado.

Pensando em tudo isto e considerando que o uso, ocupação e transformação do solo e a sua regulamentação é um processo dinâmico, que obriga à adaptação dos instrumentos de planeamento à realidade de um município em transformação permanente, atendendo ao progressivo abandono da prática agrícola inclusive nas áreas urbanas e verificando-se, em alternativa, a ocupação florestal dos terrenos o Município de Cantanhede empenhou-se e continuará a empenhar-se no sentido de alcançar um conjunto de normativos que garantam a sustentabilidade dos recursos da floresta e dos sistemas naturais associados.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

## **Regulamento Municipal da Floresta**

Nestes pressupostos elaborou-se o presente regulamento, que tipifica também as infracções através da previsão normativa das situações que ocorrem frequentemente, relacionadas com comportamentos e acções cometidas por intervenientes no processo de gestão florestal, municipais ou não, e que se traduzem numa incorrecta utilização, conservação e reconversão dos recursos florestais e dos sistemas naturais associados.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

## **Regulamento Municipal da Floresta**

### **CAPÍTULO I**

#### **Âmbito**

##### **Artigo 1.º**

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como objectivo estabelecer normas reguladoras de fruição dos recursos florestais, nomeadamente a exploração, conservação, reconversão e expansão da floresta do Concelho e de todos os sistemas naturais a ela associados, tendo em conta as atribuições que incumbem às autarquias no âmbito da defesa e protecção do ambiente e qualidade de vida dos agregados populacionais do concelho, nomeadamente ao abrigo do disposto no art.º n.º 241.º da Constituição da República Portuguesa e no art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89 de 28 de Abril, Decreto-Lei n.º 423/93 de 31-12-1993 da Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro, da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, do Despacho Conjunto n.º 464/98, de 16 de Julho, da Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro e do Decreto-Lei n.º 310/02, de 18 de Dezembro.

##### **Artigo 2.º**

Âmbito de aplicação

1 - As disposições do Regulamento são aplicáveis à totalidade dos recursos florestais e a todos os sistemas naturais a eles associados, na totalidade do território do município de Cantanhede.

2 - Sempre que por motivos de limpeza, higiene, salubridade, equilíbrio ecológico e ou de risco de incêndio se verifique que estão em risco a segurança de pessoas e bens e o interesse público municipal, poderá a Câmara Municipal, excepcionalmente, intervir em espaços similares aos referidos anteriormente, que se situem em propriedade privada, desde que a intervenção se apresente essencial para a resolução do problema ou correcto ordenamento do território, no respeito pelos normativos legais e regulamentares em vigor.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

## Regulamento Municipal da Floresta

### CAPÍTULO II

### Disposições Gerais

#### Artigo 3.º

#### Preparação do terreno

1 - No âmbito do presente regulamento entende-se como preparação do terreno um conjunto de operações que se realizam nas fases de acções sobre a vegetação e acções sobre o solo, com o objectivo de criar ou melhorar as condições necessárias à instalação e crescimento das espécies florestais.

A preparação do terreno comporta com maior frequência dois tipos de intervenção – **Controlo da vegetação espontânea e a mobilização do solo.**

2 - As operações e métodos de preparação do terreno devem procurar ajustar-se aos objectivos pretendidos, devendo adoptar-se apenas as operações necessárias e suficientes à viabilidade técnico - produtiva da exploração.

A escolha das operações e métodos de preparação do terreno deve ser feita, sob ponto de vista patrimonial, de modo a proteger, conservar e até melhorar todo um conjunto de valores patrimoniais, com destaque para o solo, o património arqueológico, os recursos hídricos, a qualidade ambiental, o relevo natural, os caracteres tradicionais e linhas condutoras da paisagem.

3 - Relativamente à intervenção de controlo da vegetação espontânea, cujo objectivo é de anular ou minimizar a sua capacidade de competição relativamente a alguns factores de produção (água, nutrientes, luz, etc.), quer de permitir a realização das operações de mobilização de solo, deve ter-se em consideração que:

- a) A vegetação espontânea é um importante factor de protecção do solo contra a erosão e fonte de matéria orgânica, bem como assume um papel de protecção das jovens plantas contra o vento, a insolação e a geada, devendo por isso assumir-se a sua conservação em faixas, distanciadas regularmente e dispostas em curva de nível.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

A manutenção de parte da vegetação espontânea atenua os impactos negativos em termos de biodiversidade o que será extremamente benéfico na riqueza em fauna cinegética.

- b) Nas áreas envolventes das linhas de água o risco de erosão é frequentemente muito elevado sendo a largura das margens definida no Decreto - Lei n.º 468/71, que para cursos de água não navegáveis nem fluviáveis, se considera 10 metros.

Nestas faixas deve ser feita uma manutenção rigorosa dos fenómenos erosivos, adoptando-se medidas que visem a sua protecção, devendo manter-se a totalidade ou uma parte significativa da vegetação espontânea e a não realização de quaisquer mobilizações de solo, com excepção das localizadas.

- c) Nas áreas de Reserva Ecológica Nacional (REN), particularmente naquelas classificadas como “áreas com risco de erosão”, “cabeceiras de linhas de água”, “áreas de infiltração máxima” devem adoptadas práticas que contribuam para garantir a conservação do solo e a manutenção ou o aumento das taxas de retenção e infiltração hídricas.

4 - O recurso a operações químicas de controlo da vegetação espontânea em arborizações, pelos impactos negativos que podem ter, com destaque para o risco contaminação de recursos hídricos e das cadeias tróficas da fauna selvagem e doméstica, só pode ser efectuado em condições excepcionais e devidamente fundamentadas.

Os herbicidas, ou outros fitocidas objecto de uma eventual escolha devem estar homologados nos termos da legislação em vigor, constando como tal no “Guia dos Produtos Fitofarmacêuticos – Lista de Produtos com Venda Autorizada”.

5 - As operações e métodos de controlo da vegetação espontânea podem distinguir-se entre si quanto ao grau de incidência sobre o solo, quanto à sua forma de execução e quanto à natureza da acção, competindo à Câmara Municipal avaliar a proposta de intervenção e estabelecer condicionamentos à aplicabilidade das mesmas, tendo em conta as regras das Boas Práticas para uma conduta florestal sustentável.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

6 - As intervenções de mobilização do solo visam alcançar, para além do controlo da vegetação espontânea, o melhoramento de algumas das características físicas do solo, nomeadamente a porosidade e as capacidades de retenção e infiltração hídricas, bem como facilitar ou melhorar o desenvolvimento do sistema radicular das plantas a instalar.

Entende-se portanto que as acções preparatórias da arborização nomeadamente as acções de mobilização de solo, conduzem à alteração das camadas de solo arável e como tal carecem de licenciamento das câmaras municipais, quaisquer que sejam as espécies a utilizar na arborização.

7 - Nos termos do art.º 1º do Decreto-lei n.º 139/89 de 28 de Abril, carecem de licença das câmaras municipais:

- a) Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fim agrícola;
- b) Acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável;

8 - As operações e métodos de mobilização de solo podem distinguir-se entre si quanto à sua forma de execução e de acordo com a área sobre a qual incidem as operações, competindo à Câmara Municipal avaliar a proposta de intervenção e estabelecer condicionamentos à aplicabilidade das mesmas, tendo em conta as regras das Boas Práticas para uma conduta florestal sustentável.

A escolha das operações e métodos de mobilização de solo devem ter presentes os seguintes aspectos:

- a) Pelo elevado grau de exposição a que o solo fica sujeito decorrente de algumas mobilizações efectuadas, aumentando desta forma o risco de erosão assume-se da maior importância a escolha de métodos de mobilização parcial (em linhas ou em faixas), de forma a aumentar a protecção do solo.
- b) Com o objectivo de minimizar o risco de erosão e originar taxas de retenção e infiltração hídricas superiores, a mobilização do solo deve ser efectuada em curva de nível.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

c) Devem privilegiar-se mobilizações superficiais e descontínuas que não provoquem uma alteração significativa da disposição dos horizontes do solo, uma vez que, quanto mais intensas e profundas forem as operações, maior será a deterioração das características físicas e químicas do solo a médio prazo.

d) Nas áreas envolventes das linhas de água o risco de erosão é frequentemente muito elevado sendo a largura das margens definida no Decreto - Lei n.º 468/71, que para cursos de água não navegáveis nem fluviáveis, se considera 10 metros.

Nestas faixas deve ser feita uma manutenção rigorosa dos fenómenos erosivos, adoptando-se medidas que visem a sua protecção, permitindo-se apenas a realização de mobilizações de solo manuais e localizadas.

e) É permitido recorrer a ripagem e subsolagem nas seguintes situações e nunca excedendo os 50 centímetros de profundidade:

Quando o solo apresente níveis subsuperficiais compactados ou endurecidos;

Quando o solo apresenta profundidade bastante reduzida, mas assenta num substrato rochoso bastante meteorizado e desagregável em fracções de pequena dimensão, permitindo aumentar a profundidade e o volume de solo útil para as plantas a instalar.

9. Não são consideradas nem permitidas acções de extracção de inertes, escavações, aterros e desaterros, como intervenções de mobilização do solo preparatórias da arborização, devendo as mesmas serem objecto de licenciamento específico, de acordo com a legislação em vigor.

#### **Artigo 4.º**

##### **Arborização**

1 - A plantação e sementeira (arborização) são as operações finais de instalação de um povoamento florestal. Os cuidados e técnicas inerentes à sua execução adquirem uma importância fulcral na viabilização e qualidade do futuro povoamento.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

2 - Decorrente da harmonização do estipulado no decreto-lei n.º 175/88 de 17 de Maio com o estipulado no decreto-lei n.º 139/89 de 28 de Abril, compete às câmaras municipais o licenciamento das acções de arborização com árvores de rápido crescimento, envolvendo áreas inferiores a 50 ha.

3 - No âmbito do presente regulamento carecem de licença da Câmara Municipal de Cantanhede as acções de arborização, no domínio florestal, quaisquer que sejam as espécies utilizadas.

4 - De acordo com o decreto-lei n.º 175/88 de 17 de Maio consideram-se espécies florestais de rápido crescimento todas as que possam ser sujeitas em termos de viabilidade técnico económica a exploração em revoluções curtas, nomeadamente as do género *Eucalyptus* (eucalipto), *Acacia* (acácia) e *Populus* (choupo).

5 - As regras de plantação destas espécies estão definidas na Portaria n.º 528/89 de 11 de Julho, contendo o art.º 1º as condições a respeitar:

“É proibida, nos termos do Decreto-lei n.º 28039, de 14 de Setembro de 1937, a plantação ou sementeira destas espécies a menos de 20 m de terrenos cultivados e a menos de 30 m de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos”.

6 - De acordo com a carta arqueológica do Concelho de Cantanhede, nas zonas consideradas de risco de destruição de património arqueológico apenas serão permitidas arborizações com espécies que não sejam de rápido crescimento e em que as acções de mobilização de solo a desenvolver sejam superficiais, localizadas e confinadas aos locais de plantação (plantação ao covacho).

7 - Para efeitos de definição de estratos de arborização preventiva relativamente aos incêndios florestais e de acordo algumas situações fisiográficas as arborizações ficam condicionadas a:

- a) Em vales e linhas de água apenas será permitida a arborização com espécies folhosas ripícolas ou produtoras de madeira de qualidade, constituindo-se assim



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

- barreiras higrófilas altamente eficazes na contenção ou travagem de um incêndio;
- b) Nas linhas de cumeada são permitidas arborizações com baixa densidade, privilegiando-se a constituição de cortinas de abrigo utilizando para tal espécies de baixa inflamabilidade, nomeadamente as do género *Cupressus* e a *Cedrus atlantica*;
  - c) Nos locais sujeitos a ocupação humana, nomeadamente parques de merendas, bordaduras de caminhos e na vizinhança de campos agrícolas, deve optar-se por uma baixa densidade de plantação, quer pela utilização de espécies de coberto denso e agulha (folha) curta, nomeadamente, *Cupressus*, *Cedrus*, *Thuja*, *Chamaecyparis*, *Sequoia* e *Abies*, em compasso apertado;
  - d) Para que seja possível a realização de operações mecanizadas de manutenção e condução do povoamento deve optar-se pela arborização em esquemas regulares (compassos definidos)

#### **Artigo 5.º**

##### **Arborização em espaços agrícolas**

1 - De acordo com o art. 8.º da Subsecção I da Secção IV do PDM do Concelho em vigor, consideram-se Espaços agrícolas aqueles que se destinam obrigatoriamente a actividades agrícolas ou que reúnem características preferenciais para o efeito e que se encontram identificados na planta de ordenamento. Os espaços agrícolas subdividem-se em áreas de RAN e em Áreas agrícolas preferenciais.

2 - Atendendo a que a arborização dos espaços agrícolas poderá prejudicar o bom desenvolvimento das culturas agrícolas instaladas, estabelecem-se condicionamentos à instalação de povoamentos florestais nesses espaços, permitindo-se apenas a arborização se:

- a) As culturas confinantes instaladas apresentem fraco vigor vegetativo, decréscimo significativo de produção e/ou se encontrem em fase final de vida.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

### Regulamento Municipal da Floresta

- b) As acções de mobilização de solo deverão assentar em lavouras superficiais simples (profundidade não superior a 40 cm) seguidas de gradagem com recurso a tractores agrícolas, bem como poderão ser condicionadas de acordo com o referido no ponto 5. do artigo 4.º .
- c) As espécies a instalar deverão ser bem adaptadas às condições edafoclimáticas da estação, privilegiando-se as folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade e as resinosas a seguir identificadas:
- As jovens plantas devem ser instaladas à cova e a compassos que permitam, no futuro, o uso de meios mecânicos no tratamento do povoamento.

Espécies Resinosas		Espécies Folhosas	
Nome Científico	Nome Vulgar	Nome Científico	Nome Vulgar
<i>Pinus pinaster</i>	Pinheiro bravo	<i>Castanea sativa</i> (*)	Castanheiro
<i>Pinus pinea</i>	Pinheiro manso	<i>Quercus coccinea</i> (*)	Carvalho americano
<i>Cupressus sp</i>	Cedro do ussaco	<i>Quercus rubra</i> (*)	Carvalho americano
“	Cipreste	<i>Acer pseudoplatanus</i> (*)	Plátano bastardo
<i>Cedrus atlantica</i>	Cedro do atlas	<i>Prunus avium</i> (*)	Cerejeira brava
		<i>Fraxinus sp</i> (*)	Freixos
		<i>Juglans regia</i> (*)	Nogueira comum
		<i>Juglans nigra</i> (*)	Nogueira preta
		<i>Arbutus unedo</i>	Medronheiro

(\*) Folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade

- d) Deverá ser garantida uma distância mínima de 3 metros relativamente aos limites dos prédios vizinhos, distância essa que aumentará para 5 metros em caso de vinha.
- e) A Câmara Municipal poderá autorizar outras distâncias, mediante requerimento de acordo subscrito pelos proprietários dos prédios confinantes.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

3 - Não são permitidas acções de arborização em espaços agrícolas com espécies florestais de rápido crescimento, nomeadamente as do género *Eucalyptus* (eucalipto), *Ailanthus* (ailanto), *Acacia* (acácia) e *Populus* (choupo).

4 - Conforme estipula o art. 9º do decreto-lei n.º 196/98, de 14 de Junho e o art. 9º do decreto-lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro carecem de parecer prévio favorável das Comissões Regionais da Reserva Agrícola Nacional as florestações a efectuar em solos afectos à RAN.

#### **Artigo 6.º**

##### **Arborização em espaços urbanos e espaços urbanizáveis**

1 - De acordo com o art. 12.º da Subsecção III da Secção IV do PDM do Concelho em vigor, os espaços urbanos e os espaços urbanizáveis, identificados na Planta de Ordenamento, são constituídos por áreas urbanas existentes em que a maioria dos lotes se encontra edificada, e por áreas urbanizáveis para expansão, e destinam-se predominantemente a fins habitacionais, devendo também integrar outras funções como equipamentos sociais de apoio, actividades terciárias, comércio e indústria compatíveis com meio urbano, e turismo.

2 - Considerando a difícil compatibilização do uso urbano do solo com o uso florestal e atendendo a que a mesma é frequentemente problemática na medida em que a vizinhança de manchas florestais constitui um risco para as habitações e por outro lado porque a vizinhança das habitações pode constituir um risco para a floresta, é interdita nos espaços urbanos e espaços urbanizáveis bem como numa faixa de 25 metros, delimitada a partir do limite do perímetro urbano:

- a) A arborização ou rearborização com espécies florestais de rápido crescimento, nomeadamente as do género *Eucalyptus* (eucalipto), *Ailanthus* (ailanto), *Acacia* (acácia) e *Populus* (choupo);
- b) A instalação de povoamentos florestais cujo objectivo principal seja a produção de material lenhoso, atendendo a que as operações culturais de manutenção



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

dos povoamentos florestais (limpeza de matos, desbastes, etc.) são em grande parte negligenciadas pelos proprietários, verificando-se na maioria das situações agravamento das condições de salubridade e do risco de incêndio;

- c) a criação, o cultivo ou a detenção em local confinado e a utilização como planta ornamental de espécimes das espécies constantes do anexo I identificadas como invasoras, conforme estipula o decreto-lei n.º 565/99 de 21 de Dezembro;

3 - É permitida a arborização ou rearborização, nos espaços urbanos e urbanizáveis cujo objectivo principal seja o paisagístico, ornamental, lúdico ou de lazer.

Deverão privilegiar-se as espécies ornamentais folhosas caducifólias, bem adaptadas às condições edafo-climáticas da região, observando-se densidades máximas de 5 arv/100m<sup>2</sup>.

4 - Ficam excluídas do cumprimento obrigatório das condições descritas nos números 2 e 3 as acções de arborização e/ou rearborização efectuadas no âmbito de projectos de espaços verdes, arranjos paisagísticos, arborização de arruamentos, constituição de pomares de fruteiras e constituição de cortinas de abrigo e faixas de compartimentação com folhosas ripícolas associadas a vales e linhas de água.

5 - Nos espaços urbanos e nos espaços urbanizáveis, que coincidam com servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, deverão respeitar-se os preceitos legais em vigor e o disposto no presente artigo.

#### **Artigo 7.º**

##### **Arborização em espaços culturais e naturais**

1 - De acordo com o art. 22.º da Subsecção VI do PDM do Concelho em vigor, consideram-se espaços culturais e naturais aqueles que se destinam à protecção e salvaguarda dos recursos naturais ou culturais, dos valores ecológicos, paisagísticos, arquitectónicos e urbanísticos, e que se encontram identificadas na Planta de Ordenamento.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

Os espaços culturais e naturais incluem: lagoas, áreas de interesse paisagístico e áreas com interesse cultural.

2 - Nos espaços culturais e naturais, nomeadamente nas áreas de interesse cultural é interdita:

- a) A arborização ou rearborização com espécies florestais de rápido crescimento, nomeadamente as do género *Eucalyptus* (eucalipto), *Ailanthus* (ailanto), *Acacia* (acácia) e *Populus* (choupo);
- b) A instalação de povoamentos florestais cujo objectivo principal seja a produção de material lenhoso, atendendo a que as operações culturais de manutenção dos povoamentos florestais (limpeza de matos, desbastes, etc.) são em grande parte negligenciadas pelos proprietários, verificando-se na maioria das situações agravamento das condições de salubridade e do risco de incêndio;
- c) a criação, o cultivo ou a detenção em local confinado e a utilização como planta ornamental de espécimes das espécies constantes do anexo I identificadas como invasoras, conforme estipula o decreto-lei n.º 565/99 de 21 de Dezembro;

3 - É permitida nas áreas de interesse cultural a arborização ou rearborização cujo objectivo principal seja o paisagístico, ornamental, lúdico ou de lazer.

Deverão privilegiar-se as espécies ornamentais folhosas caducifólias, bem adaptadas às condições edafo-climáticas da região, observando-se densidades máximas de 5 arv/100m<sup>2</sup>.

4 - Ficam excluídas do cumprimento obrigatório das condições descritas no número 3 as acções de arborização e/ou rearborização efectuadas no âmbito de projectos de espaços verdes, arranjos paisagísticos, arborização de arruamentos, constituição de pomares de fruteiras e constituição de cortinas de abrigo e faixas de compartimentação com folhosas ripícolas associadas a vales e linhas de água.

5 - Nas áreas de interesse paisagístico e lagoas é interdita:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

- a) A arborização ou rearborização com espécies florestais de rápido crescimento, nomeadamente as do género *Eucalyptus* (eucalipto), *Ailanthus* (ailanto), *Acacia* (acácia) e *Populus* (choupo);
- b) a criação, o cultivo ou a detenção em local confinado e a utilização como planta ornamental de espécimes das espécies constantes do anexo I identificadas como invasoras, conforme estipula o decreto-lei n.º 565/99 de 21 de Dezembro;

6 - Ficam excluídas do cumprimento obrigatório das condições descritas no número 6 as acções de arborização e/ou rearborização efectuadas no âmbito de projectos de espaços verdes, arranjos paisagísticos, arborização de arruamentos e constituição de cortinas de abrigo e faixas de compartimentação com folhosas ripícolas associadas a vales e linhas de água, cujos projectos serão sempre da responsabilidade de arquitectos paisagistas.

#### **Artigo 8.º**

##### **Arborização na Proximidade da Rede Viária**

1 - Não são permitidas acções de arborização ou rearborização com espécies florestais de rápido crescimento, nomeadamente as do género *Eucalyptus* (eucalipto), *Ailanthus* (ailanto), *Acacia* (acácia) e *Populus* (choupo) a menos de 5 metros das zonas das estradas, caminhos e demais rede viária existente na totalidade do território do município de Cantanhede. As restantes essências florestais e demais plantações devem guardar uma distância mínima de 2,5 metros.

Considera-se, para o efeito do disposto anteriormente, zona de estrada, o terreno por ela ocupado, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas e quando existam, as valetas passeios, banquetas ou taludes.

2 - Sempre que por motivos de limpeza, higiene, salubridade, equilíbrio ecológico e ou de prevenção de risco de incêndio se verifique que estão em risco a segurança de pessoas e bens e o interesse público municipal, poderá a Câmara Municipal, excepcionalmente, intervir em espaços florestais, nomeadamente proceder ao abate



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

## **Regulamento Municipal da Floresta**

de árvores que propendem para a via pública, se o proprietário depois de notificado não o fizer num prazo máximo de 48 horas.

### **Artigo 9.º**

#### **Arborização em Áreas Turísticas**

1 - De acordo com o art. 18.º da Subsecção IV do PDM do Concelho em vigor, consideram-se áreas turísticas aquelas que, assinaladas na planta de ordenamento, apresentam especial aptidão para o turismo, e são destinadas prioritariamente à instalação de empreendimentos turísticos.

2 - Qualquer intervenção ao nível do coberto vegetal, nomeadamente o desenvolvimento de acções de arborização e/ou re-arborização, arranjos paisagísticos, arborização de arruamentos e constituição de cortinas de abrigo e faixas de compartimentação com folhosas ripícolas associadas a vales e linhas de água, terão sempre projectos da responsabilidade de arquitectos paisagistas.

### **Artigo 10.º**

#### **Nascentes e Captações Subterrâneas de Águas**

1 - Nas zonas de defesa de nascentes e captações subterrâneas de águas, conforme descritas no art. 18.º da Subsecção IV do PDM do Concelho em vigor é interdita:

- a) a arborização ou re-arborização com espécies florestais de rápido crescimento, nomeadamente as do género *Eucalyptus* (eucalipto), *Ailanthus* (ailanto), *Acacia* (acácia) e *Populus* (choupo);
- b) a criação, o cultivo ou a detenção em local confinado e a utilização como planta ornamental de espécimes das espécies constantes do anexo I identificadas como invasoras, conforme estipula o decreto-lei n.º 565/99 de 21 de Dezembro;





# **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

## **Regulamento Municipal da Floresta**

### **Artigo 11.º**

#### **Condução dos povoamentos florestais**

1 - As árvores nos povoamentos florestais estão sujeitas a uma série de interações, nomeadamente à concorrência inter e/ou intra-específica que exercem umas sobre as outras e com a vegetação espontânea.

As técnicas de silvicultura enquadradas no âmbito da condução dos povoamentos visam fundamentalmente gerir essa concorrência em benefício das melhores árvores, nomeadamente através da implementação de operações que resultam na eliminação das de qualidade inferior ou na intervenção directa sobre as árvores a conservar.

2 - A fertilização consiste na correcta aplicação ao solo e/ou árvores, nas épocas apropriadas e sob as formas mais adequadas, a estabelecer de acordo com a especificidade de cada povoamento florestal.

O recurso à aplicação de fertilizantes como meio de aumentar ou manter o nível de fertilidade do solo deve ser correctamente doseada, de modo a assegurar uma alimentação equilibrada à planta e a evitar a poluição dos recursos hídricos

3 - O conceito de gestão da vegetação espontânea tem implícitos aspectos antagónicos que ela exerce nos povoamentos florestais. Na sua implementação haverá que promover o adequado equilíbrio entre as suas acções positivas e negativas.

A gestão da vegetação espontânea consiste no corte da parte aérea da vegetação arbustiva e herbácea, junto ao solo, ou na sua destruição total, reduzindo-se neste caso, a concorrência no solo, por se afectar também o sistema radicular e os respectivos resíduos incorporados no solo.

4 - As intervenções ao nível das árvores consistem na realização de cortes culturais, cujo objectivo é o de conduzir, orientar e melhorar o povoamento. Os principais tipos



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

de cortes culturais são a rolagem, a limpeza do povoamento, desbastes, desramação e poda de formação.

5 - Constitui obrigação dos proprietários florestais a realização das operações culturais de manutenção dos povoamentos florestais, nomeadamente a gestão da vegetação espontânea e realização de cortes culturais, diminuindo-se assim a carga de combustível e aumentando a descontinuidade vertical e horizontal do povoamento, por forma a minimizar o risco e o perigo de incêndio.

6 - Os proprietários de povoamentos florestais que confinem com caminhos e estradas municipais devem periodicamente realizar gestão da vegetação espontânea, diminuindo-se assim a carga de combustível e aumentando a descontinuidade vertical e horizontal do povoamento, por forma a minimizar o risco e o perigo de incêndio.

7 - Sempre que por motivos de limpeza, higiene, salubridade, equilíbrio ecológico e ou de prevenção de risco de incêndio se verifique que estão em risco a segurança de pessoas e bens e o interesse público municipal, poderá a Câmara Municipal, excepcionalmente, intervir em espaços florestais, nomeadamente proceder à gestão da vegetação espontânea e à limpeza de povoamentos e desbastes.

#### **Artigo 12.º**

##### **Exploração Florestal**

1 - Entende-se por exploração florestal o conjunto de operações através das quais o material lenhoso, quer principal quer secundário, chegado o momento da colheita é retirado do local da mata onde foi produzido e é entregue no primeiro ponto do seu circuito comercial. Geralmente considera-se fechado o ciclo da exploração com a colocação do material lenhoso em carregadouro, na margem ou proximidade da mata, em local acessível ao seu transporte rodoviário. A exploração florestal compreende as seguintes fases: marcação, abate, corte de ramos, toragem, descasque, extracção e carregamento.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

2 - As operações de exploração florestal devem ser executadas tendo em consideração:

- a) O respeito pelo ambiente, nomeadamente no que se refere à protecção de infra-estruturas, zonas de valor arqueológico, e outros bens existentes, assim como às espécies susceptíveis ao pisoteio e ao cuidado a ter para evitar o abandono na mata de materiais deteriorados e material de manutenção;
- b) A conservação e protecção das árvores a manter;
- c) A manutenção das melhores condições, nomeadamente devido a problemas de compactação e erosão do solo, pela utilização de máquinas pesadas;
- d) Não é permitido alterar o traçado existente dos caminhos públicos, bem como interdita-los com a ocupação de material lenhoso, nomeadamente com carregadouros;
- e) Os carregadouros devem situar-se longe das linhas de água, mantendo pelo menos uma distância de 40 metros das zonas ripícolas;
- f) Os carregadouros devem ser implantados em locais onde o impacto paisagístico seja mínimo;
- g) Sem prejuízo do regime jurídico de protecção às estradas nacionais e municipais, os carregadouros não podem localizar-se a distâncias da zona da estrada inferiores a 50 m no caso de estradas da rede nacional fundamental; 30 m no caso de estradas da rede nacional complementar e das estradas regionais; 10 m para as vias municipais e 5 m para os restantes caminhos públicos;
- h) Não é permitido alterar o curso normal das linhas de água, assim como deverão manter limpas de material lenhoso, (ramos, bicadas, cepos, etc.), as galerias ripícolas nos terrenos sujeitos a operações de exploração florestal;
- i) Todos os caminhos públicos utilizados e deteriorados pelos trabalhos de exploração florestal deverão ser recuperados de forma a repor a situação inicial;

3 - Os cortes finais de povoamentos de pinheiro bravo e de eucalipto, em determinadas condições, carecem de autorização para a sua realização, de acordo com Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de Maio) nomeadamente:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

- a) Povoamentos de pinheiro bravo em que pelo menos 75% das suas árvores não tenham um diâmetro à altura do peito igual ou superior a 17 cm ou um perímetro à altura do peito igual ou superior a 53 cm e em explorações florestais com mais de 2 hectares;
- b) Povoamentos de eucalipto em que pelo menos 75% das suas árvores não tenham um diâmetro à altura do peito igual ou superior a 12 cm ou um perímetro à altura do peito igual ou superior a 37,5 cm e em explorações florestais com mais de 1 hectare.

#### **Artigo 13.º**

##### **Protecção contra incêndios**

1 - A natureza das espécies que constituem a vegetação de uma área florestal tem uma importância determinante ao nível da propagação do fogo. A este nível há ainda a salientar o papel de algumas formações arbóreas pela sua importância estratégica na defesa contra incêndios. É este o caso das formações constituídas por espécies de coberto denso e agulha (folha) curta, nomeadamente as cupressáceas dos géneros *Cupressus* e *Chamaecyparis* e as pináceas dos géneros *Abies* e *Pseudotsuga*. O tipo de folhagem das espécies em questão tem como efeito uma elevada taxa de intercepção da radiação solar, que através de densidades adequadas permitem a manutenção de condições ao nível do solo que dificultam a propagação de incêndios. Importa também mencionar as formações constituídas por espécies ripícolas as quais têm grande interesse na compartimentação dos povoamentos. Estas formações, constituídas por folhosas de folha caduca dos géneros *Alnus* (amieiros), *Salix* (salgueiros), *Ulmus* (ulmeiros), *Fraxinus* (freixos) e *Betula* (bétulas), caracterizam-se por manterem um teor de humidade relativamente elevado ao nível do solo e ao nível da copa durante a época seca, diminuindo assim a sua combustibilidade.

2 - Face ao exposto e no sentido de salvaguardar o interesse público municipal por motivos de limpeza, higiene, salubridade, saúde, segurança e diminuição do risco e perigo de incêndio, é proibido nos espaços florestais:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

- a) Fazer queimadas em terrenos situados no interior das matas ou na sua periferia, até 300 metros dos seus limites;
- b) Fazer fogo de qualquer espécie, incluindo fumar, no interior das matas e nas vias que as atravessam;
- c) Lançar foguetes ou qualquer espécie de fogo de artifício dentro de matas e numa faixa mínima de 500 metros a contar dos seus limites;
- d) Utilizar máquinas de combustão interna ou externa, incluindo locomotivas, no interior dos espaços florestais, ou na sua rede viária, quando não estejam equipadas com dispositivos de retenção de faúlhas ou faíscas, exceptuando-se as moto-serras, moto-roçadoras e outras pequenas máquinas portáteis;
- e) Queimar lixos em qualquer quantidade no interior dos espaços florestais e numa faixa limite de 100 metros dos mesmos;

3 - Os proprietários de terrenos inseridos em espaços florestais ficam obrigados a:

- a) Limpar o mato num raio de 50 metros à volta das habitações, dependências, estaleiros, armazéns, oficinas e demais edificações;
- b) Conservar os aceiros ou corta-fogos limpos de mato ou de produtos de exploração florestal, incluindo o material lenhos abandonado;
- c) Manter limpa uma faixa lateral de largura não inferior a 10 metros, ao longo do percurso de estradas ou caminhos da rede viária municipal, através da realização das operações culturais de manutenção dos povoamentos florestais, nomeadamente a gestão da vegetação espontânea e realização de cortes culturais, diminuindo-se assim a carga de combustível e aumentando a descontinuidade vertical e horizontal do povoamento, por forma a minimizar o risco e o perigo de incêndio;
- d) Preservar e beneficiar todos os núcleos de vegetação natural existentes, constituídos por espécies florestais ripícolas constituídas por folhosas de folha caduca associadas a vales e linhas de água;

4 - Sempre que se constate a existência de árvores, arbustos, plantas ou de qualquer outro tipo de vegetação espontânea, ainda que localizada em propriedade privada,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

que ponha em causa o interesse público municipal por motivos de limpeza, higiene, salubridade, saúde ou segurança, ou outros previstos no .º 2 do artigo 2.º supra, poderá a Câmara Municipal ordenar ao seu proprietário, em prazo a estipular, o abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento daqueles.

5 - A deliberação camarária que determine o previsto no número anterior, deverá ser sempre fundamentada com base em parecer favorável dos serviços municipais com competência técnica nesta matéria.

6 - Esgotado o prazo concedido ao proprietário do terreno para adoptar as medidas e soluções ordenadas pela Câmara, sem que este o tenha feito, poderá aquela proceder coercivamente à efectivação das operações determinadas, a expensas do notificado.

7 - As quantias relativas às despesas a que se refere o número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente, servindo como título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas e suportadas pela Câmara.

#### **Artigo 14.º**

Deposição e descarga de resíduos em solos agrícolas,  
florestais, cursos de água e outros

1 - De acordo com despacho n.º 25 297/2002 (II Série), de 27 de Novembro, e no sentido de assegurar a defesa e valorização dos componentes ambientais naturais, é proibido no espaço rural o abandono ou deposição sobre o solo, subsolo ou cursos de água, de quaisquer resíduos não biodegradáveis, estranhos aos processos produtivos e aos sistemas naturais das zonas rurais ou resultantes das actividades agrícolas, florestais, agro-industriais e pecuárias, designadamente:

- a) Plásticos ou materiais borrachosos, tais como pneus;
- b) Embalagens;
- c) Metais;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

- d) Vidros;
- e) Papel e cartão;
- f) Tecidos animais e vegetais;
- g) Contentores de plantas;
- h) Materiais utilizados na irrigação de culturas, tais como tubagens, aspersores, pulverizadores, micro-jets, gotejadores, bocas de rega, válvulas, torneiras e filtros;
- i) Máquinas e equipamentos;
- j) Restos de materiais de construção e demolição;
- k) Entulhos;
- l) Águas poluídas provenientes de limpezas.

#### **Artigo 15.º**

##### **Outras boas práticas a respeitar nas arborizações**

1 - Numa arborização é importante que para além do cumprimento das boas práticas até agora referidas, sejam igualmente tidas em consideração outras boas práticas, nomeadamente as que constam dos Anexo VII e do Anexo X que integram respectivamente, a Portaria n.º 448-A/2001, de 3 de Maio e a Portaria n.º 94-A/2001, de 9 de Fevereiro.

Desta forma e em qualquer arborização efectuada na área do Município de Cantanhede devem cumprir-se as seguintes orientações:

- a) Utilizar espécies e proveniências adaptadas à estação;
- b) Aproveitar a regeneração natural existente na área a florestar sempre que se apresente em bom estado vegetativo;
- c) Criar faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo da rede viária e divisional, das linhas de água, de cumeada e dos vales, utilizando espécies arbóreas e arbustivas com baixas inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas, ou, ainda mantendo a vegetação natural. As zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

quando se trate de arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade;

- d) Conservar maciços arbóreos, arbustivos e os exemplares notáveis de espécies autóctones, principalmente as constantes da alínea c) do artigo 10º do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro, e os classificados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28468, de 15 de Fevereiro de 1938, e legislação complementar;
- e) Conservar os *habitats* classificados segundo a Directiva *Habitats*, florestais ou não;
- f) Os produtos fitofarmacêuticos (PFF) não se devem aplicar junto das linhas ou captações de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 10 m de linhas ou captações de água;
- g) Recolher os resíduos – embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos – dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização, para locais apropriados. Não queimar plásticos e borracha nas áreas de intervenção;
- h) Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores;
- i) Em parceria com as autoridades competentes – autarquias, direcções regionais do ambiente, Instituto dos Resíduos – proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos;

### **CAPÍTULO III**

#### **Fiscalização**

##### **Artigo 16.º**

##### **Fiscalização**

1. – Compete à fiscalização municipal e às autoridades policiais a investigação e participação de quais quer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação nos termos do presente Regulamento.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

## **Regulamento Municipal da Floresta**

2. – De igual modo, todos os funcionários autárquicos que desempenham funções nestas áreas, nomeadamente encarregados, jardineiros e vigilantes deverão sempre que constatarem a prática por parte de algum agente de uma infracção, participar a mesma às entidades indicadas no número anterior ou remeter aquelas a competente participação escrita, relatando os factos ocorridos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das contra-ordenações**

##### **Artigo 17.º**

###### **Contra-ordenações**

1. – Independentemente da responsabilidade civil ou criminal que ao caso concreto for imputável ao agente pelos eventuais danos patrimoniais produzidos pela sua conduta, constitui contra-ordenação punível com coima qualquer violação do disposto no presente Regulamento.

##### **Artigo 18.º**

###### **Contra-ordenação pela indevida e/ou incorrecta execução de acções de preparação de terreno**

1. – Constitui contra-ordenação punível com as coimas previstas neste artigo, a violação do disposto nas diversas alíneas do artigo 3.º do presente Regulamento, nos seguintes termos:

- a) As infracções ao disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 3.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e oito vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- b) As infracções ao disposto no n.º 4 do artigo 3.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e oito vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

- c) As infracções decorrentes da violação das condicionantes estabelecidas ao abrigo do n.º 5 do artigo 3.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- d) As infracções ao disposto nas alíneas a), e b) do n.º 7 do artigo 3.º, são puníveis com coima de montante variável entre 498,79 € a 997,59 €, conforme estipula o Decreto-lei n.º 139/89 de 28 de Abril;
- e) As infracções ao disposto nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 8 do artigo 3.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e oito vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- f) As infracções ao disposto no n.º 9 do artigo 3.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

#### **Artigo 19.º**

Contra-ordenação pela indevida e incorrecta execução de acções  
de arborização em espaços agrícolas

1. – Constitui contra-ordenação punível com as coimas previstas neste artigo, a violação do disposto nas diversas alíneas do artigo 5.º do presente Regulamento, nos seguintes termos:

- a) As infracções ao disposto nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 5.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e oito vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- b) As infracções ao disposto no n.º 3 do artigo 5.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

#### **Artigo 20.º**

Contra-ordenação pela indevida e incorrecta execução de acções de arborização em espaços urbanos e urbanizáveis

1. – Constitui contra-ordenação punível com as coimas previstas neste artigo, a violação do disposto nas diversas alíneas do artigo 6.º do presente Regulamento, nos seguintes termos:

- a) As infracções ao disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- b) As infracções ao disposto no n.º 3 do artigo 6.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e cinco vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

#### **Artigo 21.º**

Contra-ordenação pela indevida e incorrecta execução de acções de arborização em espaços culturais e naturais

1. – Constitui contra-ordenação punível com as coimas previstas neste artigo, a violação do disposto nas diversas alíneas do artigo 7.º do presente Regulamento, nos seguintes termos:

- a) As infracções ao disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 7.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- b) As infracções ao disposto no n.º 3 do artigo 7.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e cinco vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- c) As infracções ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 7.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

#### **Artigo 22.º**

Contra-ordenação pela indevida e incorrecta execução de acções de arborização em espaços na proximidade da rede viária

1. – Constitui contra-ordenação punível com as coimas previstas neste artigo, a violação do disposto nas diversas alíneas do artigo 8.º do presente Regulamento, nos seguintes termos:

- a) As infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

#### **Artigo 23.º**

Contra-ordenação pela indevida e incorrecta execução de acções de arborização em áreas turísticas

1. – Constitui contra-ordenação punível com as coimas previstas neste artigo, a violação do disposto nas diversas alíneas do artigo 9.º do presente Regulamento, nos seguintes termos:

- a) As infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 9.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

#### **Artigo 24.º**

Contra-ordenação pela indevida e incorrecta execução de acções de arborização junto a nascentes e captações subterrâneas de água

1. – Constitui contra-ordenação punível com as coimas previstas neste artigo, a violação do disposto nas diversas alíneas do artigo 10.º do presente Regulamento, nos seguintes termos:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

- a) As infracções ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

#### **Artigo 25.º**

Contra-ordenação pela indevida, incorrecta ou inexistência de execução de acções de condução de povoamentos

1. – Constitui contra-ordenação punível com as coimas previstas neste artigo, a violação do disposto nas diversas alíneas do artigo 11.º do presente Regulamento, nos seguintes termos:

- a) As infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e cinco vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- b) As infracções ao disposto no n.º 5 do artigo 11.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- c) As infracções ao disposto no n.º 6 do artigo 11.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

#### **Artigo 26.º**

Contra-ordenação pela indevida e/ou incorrecta execução de acções de exploração florestal

1. – Constitui contra-ordenação punível com as coimas previstas neste artigo, a violação do disposto nas diversas alíneas do artigo 12.º do presente Regulamento, nos seguintes termos:

- a) As infracções ao disposto nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h) e i) do n.º 2 do artigo 12.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e dez



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

#### **Artigo 27.º**

Contra-ordenação pela desconsideração das normas  
de protecção contra incêndios

1. – Constitui contra-ordenação punível com as coimas previstas neste artigo, a violação do disposto nas diversas alíneas do artigo 13.º do presente Regulamento, nos seguintes termos:

- a) As infracções ao disposto nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 13.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- b) As infracções ao disposto nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do artigo 13.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

#### **Artigo 28.º**

Contra-ordenação pela desconsideração das boas práticas florestais

1. – Constitui contra-ordenação punível com as coimas previstas neste artigo, a violação do disposto nas diversas alíneas do artigo 15.º do presente Regulamento, nos seguintes termos:

- a) As infracções ao disposto nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h) e i) do n.º 1 do artigo 15.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

## **Regulamento Municipal da Floresta**

### **Artigo 29.º**

Contra-ordenação por violação ao interesse público municipal – protecção contra incêndios

1. – Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo, a violação do disposto no artigo 13.º do presente Regulamento, nos seguintes termos:

- a) O não cumprimento por parte do infractor, no prazo que lhe for estipulado pela Câmara Municipal, sempre que esta delibere com fundamento nos motivos indicados no n.º 1 do artigo 13.º, impondo aquele a adopção de uma das soluções previstas na parte final do citado artigo, é independentemente do previsto nos n.º 3 e 4 do referido artigo, punível com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

### **Artigo 30.º**

Pessoas Colectivas

Sempre que a contra ordenação tenha sido praticada por uma pessoa colectiva, as coimas previstas neste Regulamento poderão elevar-se até aos montantes máximos previstos no artigo 17º do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

### **Artigo 31.º**

Negligência

A negligência é sempre punível com coima prevista para a respectiva contra-ordenação, reduzindo-se em metade os seus limites máximo e mínimo.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

## **Regulamento Municipal da Floresta**

### **Artigo 32.º**

Tentativa

A tentativa é sempre punível com coima prevista para a respectiva contra-ordenação, reduzindo-se num terço o seu limite máximo e em metade o seu limite mínimo.

### **Artigo 33.º**

Processo de contra-ordenação

As regras relativas à instrução e tramitação dos processos de contra-ordenação, montante das coimas e sanções acessórias aplicam-se as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

### **Artigo 34.º**

Competência para a aplicação das coimas e sanções acessórias

1. – A competência para a aplicação das coimas e sanções acessórias resultantes de processos de contra-ordenação instaurados com base em infracções ao disposto no presente Regulamento pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo delegá-la num vereador.
2. – Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, os ilícitos nele previstos poderão ser objecto de participação criminal, casos e configurem crimes, ou de acção indemnizatória.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais**

### **Artigo 35.º**

Competência material

A competência para proferir despachos relativos a matérias abrangidas pelo âmbito deste diploma, bem como para a emissão de mandatos de notificação atinentes as





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE**

### **Regulamento Municipal da Floresta**

situações nele previstas, pertence ao Presidente da Câmara Municipal, ou ao vereador com competência delegada nesta matéria.

#### **Artigo 36.º**

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições de quaisquer outros Regulamentos em vigor cujo âmbito colida com as disposições do presente Regulamento.

#### **Artigo 37º**

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação através das formas legais necessárias.

Aprovado pela Assembleia Municipal de Cantanhede em 11/06/2004, sob proposta da Câmara Municipal de 01/06/2004.

Município de Cantanhede, 17 de Junho de 2004

O Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede,

---

(Jorge Manuel Catarino dos Santos)